



Laudo Pericial

Processo nº 0090723-96.2019.8.19.0001

1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Autora

PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Ré

UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.

Laudo Pericial

Maio de 2021

ÍNDICE

1. HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA.....	3
2. ESCOPO DA PERÍCIA JUDICIAL.....	4
3. QUESITOS DA AUTORA	4
4. QUESITOS DA RÉ	30
5. CONCLUSÃO	38
6. ENCERRAMENTO.....	39
7. RELAÇÃO DE ANEXOS	40

1. HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua do Passeio, nº 62, 6º Andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, foi nomeada pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para realizar uma perícia em propriedade intelectual, com vistas a responder ao ponto controvertido apresentado pelo juízo e aos quesitos apresentados pelas partes em ação de Direito Autoral.

As partes envolvidas no processo são as seguintes:

- a) Plantage Confecção e Comércio de Roupas Ltda. (“Plantage”, “Farm” ou “Autora”, atualmente com a razão social de Grupo de Moda SOMA S.A.); e
- b) União de Lojas Leader S.A. (“Leader” ou “Ré”).

Trata-se de ação de procedimento comum que visa à apuração de prática de infração de direitos autorais e atos de concorrência desleal, na qual a parte autora, em sua inicial, afirma que as estampas *Bling Bling* (criada em 2017) e *Carnaval de Rua Decorado* (criada em 2018), de sua autoria, foram reproduzidas pela Ré e foram expostas à comercialização não autorizada. A Autora pugna por: (a) condenação da Ré, para que ela cesse todo e qualquer uso, reprodução, fabricação, exibição em público, adaptação, manutenção em estoque, divulgação, oferta à venda e comercialização de material que infrinja os direitos autorais da Autora, e que cesse eventuais atos de concorrência desleal verificados nas atividades da Ré, relacionados às estampas *Bling Bling* e *Carnaval de Rua Decorado*; (b) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos em decorrência da suposta violação aos direitos patrimoniais da Autora sobre as estampas *Bling Bling* e *Carnaval de Rua Decorado*; e (c) condenação da Ré ao pagamento de indenização relativa aos danos morais decorrentes da suposta violação aos direitos patrimoniais da Autora sobre as estampas *Bling Bling* e *Carnaval de Rua Decorado*, bem como em decorrência dos atos de suposta violação concorrencial praticados pela Ré, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em contestação, a parte Ré alega que as estampas foram criadas a partir de imagens vetoriais adquiridas do banco de imagens Shutterstock, muito utilizado por *designers* do mundo todo e que, por essa razão, por não serem obras originais, não haveria violação de direito autorial. Alega a Ré, ademais, que o direito autorial não protege obras cuja função utilitária prevalece sobre o seu eventual conteúdo artístico ou estético, como é o caso de estampas usadas em artigos do vestuário. Afirma que as obras estéticas utilitárias, tais como estampas, são protegidas por desenho industrial, que depende de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para outorga de proteção.

Em decisão proferida pelo d. Juízo, às fls. 573 e 574, ficou definido que:

O ponto controvertido de fato diz respeito a saber se as estampas utilizadas pela ré foram criadas levando-se em conta tendências de mercado e tiveram como origem imagens vetoriais adquiridas no banco de imagens Shutterstock ou se trata de plágio das criações da autora. Em assim sendo, os meios de provas mais adequados são os documentais e os periciais, razão pela qual defiro a produção respectiva. O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial será das autoras. Será da ré o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, além daqueles fatos que para o autor são negativos.

Dessa forma, o laudo pericial objetivou responder aos quesitos de forma direta e objetiva, para atender às solicitações das partes (Autora e Ré). Nenhum julgamento foi realizado quanto ao mérito dos quesitos, uma vez que essa apreciação não é de responsabilidade da Perícia Judicial.

2. ESCOPO DA PERÍCIA JUDICIAL

O escopo da perícia abrange esclarecer o ponto controvertido apresentado por esse d. Juízo, para verificar se as estampas utilizadas pela Ré foram criadas levando-se em conta tendências de mercado e tiveram como origem imagens vetoriais adquiridas no banco de imagens Shutterstock ou se tratam de plágio das criações da autora.

Fora isso, a perícia compreende a manifestação e esclarecimentos acerca dos quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 612 a 633 e pela parte Ré às fls. 600 a 606.

A Perita passará, inicialmente, a analisar os quesitos das Partes para, ao final, responder ao questionamento desse r. Juízo.

3. QUESITOS DA AUTORA

- 1) De modo a traçar um perfil das empresas em lide e delinear o cenário em que ocorre o conflito entre as estampas da PLANTAGE/FARM (Autora) e da LEADER (Ré), queira a Sra. Perita confirmar se, consoante as informações trazidas aos autos por ambas as partes, bem como de acordo com dados que podem ser coletados na internet, as afirmações a seguir são verdadeiras:

SOBRE A FARM

- a) A FARM é uma rede de lojas (“boutiques”) com DNA genuinamente carioca.

Resposta: Segundo sítio eletrônico da Autora:

A FARM, ao vivo, a cores e toda estampada não é de hoje que o Rio serve de inspiração pra arte.

A natureza, a temperatura, as cores... Tudo aqui parece que já foi criado em forma de poesia e a FARM sempre quis transformar esse clima em moda, mas como? Da forma mais natural, contemporânea e autêntica possível.

A gente nasceu num pequeno estande numa feira de moda. Esse estande virou uma loja e depois uma rede de lojas que conquistou uma cidade, e mais outra cidade, estados e até outros países. Uau! Aquele nosso cantinho se tornou a marca da garota carioca e, quem diria, deu origem a um estilo de vida inspirador...

A carioca é nosso ponto de partida e nosso ponto final porque é exatamente assim que a gente acredita que a beleza deve ser: uma continuação feliz e vibrante das nossas meninas, uma tradução ao vivo, a cores e toda estampada de suas almas.

Em bom cariocês, a FARM é menos salto alto e mais pé na areia. Menos maquiagem e mais bronzado. Menos chapinha e mais cabelo secando ao vento depois de um mergulho no mar. Menos espelho e mais olho no olho, menos relógio e mais nosso próprio tempo! ;) Num processo natural e bem orgânico, o Marcello Bastos e a Katia Barros conseguiram traduzir, como ninguém, quem é a garota carioca, inspiração pra toda vida!”¹

A partir do trecho destacado, verifica-se que a inspiração da Autora é a moda carioca.

- b) A identidade da FARM foi construída a partir de suas estampas exclusivas e são elas as responsáveis diretas pelo sucesso da marca. Sobre esse aspecto, vale citar a epígrafe do institucional da marca em seu site: “a FARM ao vivo, a cores e toda estampada”.

Resposta: Segundo informações disponíveis no sítio eletrônico do GRUPO SOMA, que incorporou a Autora e detém os direitos da marca FARM (fls. 847 a 955):



A partir do trecho destacado, “(...) embora o ‘estilo de vida FARM’ já tenha se espalhado por todo o Brasil e até pelo mundo, a garota carioca continua sendo a inspiração para as suas coleções tão coloridas e estampadas (...)”, verifica-se que cores e estampas são habitualmente utilizadas nas criações da Autora.

¹ Disponível em: <<https://www.farmrio.com.br/institucional/sobre>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

- c) Outra importante característica da FARM é ser uma marca que reflete o lifestyle carioca, tanto nas lojas do Rio como nas das outras localidades. Nesse sentido, esta Assistente Técnica pede licença para reproduzir um trecho extraído de uma reportagem da Revista Vogue (ROGAR, 2015), intitulada “Borogodó carioca: o fenômeno da Farm”, que fala sobre a expansão da empresa, “propagando o lifestyle carioca”: A marca também criou a resposta carioca para as dasluzetes paulistanas: “convocou para sua equipe de vendedoras jovens bronzeadas, antenadas e que frequentavam os mesmos lugares das clientes, vestindo sempre as peças mais cobiçadas das coleções”.

Resposta: Conforme resposta 1, “a” e “b”, acima.

- d) Os produtos da FARM são exclusivos e seus preços, conseqüentemente, compatíveis com o valor percebido pelo seu público-alvo, que deseja e paga por essa exclusividade.

Resposta: De acordo com os Contratos, às fls. 88, 102, 238 e 241, a Autora contrata *designers* para desenvolvimento de estampas de seus produtos. O contrato contempla a cessão de direitos autorais e patrimoniais sobre as obras desenvolvidas (fls. 98 e 241). Depreende-se, portanto, das informações acostadas aos autos que ocorre o desenvolvimento de estamparia exclusiva para a Autora. Sobre as demais questões, as respostas se encontram prejudicadas em razão da ausência de documentação comprobatória, não sendo possível ao perito determinar a informação.

SOBRE A LEADER

- e) Por seu turno, a LEADER, apesar de ser originária da cidade de Miracema, no noroeste do Estado do Rio de Janeiro, intitula-se “*uma Fast Fashion com DNA carioca*”, ou seja, tenta vender uma falsa imagem de loja carioca, “*descolada*”;

Resposta: De acordo com informações do sítio eletrônico da Ré²:

Nossa história começou quando os irmãos Newton e José Laênio Gouvêa e o tio Omar Gouvêa inauguraram o Bazar Leader, na cidade de Miracema (RJ). Naquela época, eles já vendiam tudo o que o consumidor e sua família tinham interesse em comprar.

Para atrair a clientela, o trio esperava os possíveis clientes no ponto de ônibus e faziam a captação por ali mesmo, convidando-os para tomar um café e conhecer a empreitada. Outra estratégia de sucesso foi vender a quilo produtos “enclachados” no estoque, como sapatos que nenhum concorrente conseguia passar adiante.

Devido ao empreendedorismo e a preocupação em encantar os clientes, o pequeno negócio se multiplicou em formato de lojas em pouco tempo: o trio inaugurou duas no Estado do Rio, em Miracema e Itaperuna, e uma em Muriaé, Minas Gerais. O negócio

² Disponível em: <<https://institucional.lojasleader.com.br/sobre-nos/>>. Acesso em 11 de maio de 2021.

apresentava, ao mesmo tempo, uma operação atacadista e de varejo, na qual vendiam de um tudo: tecidos e chapéus, além dos sapatos a quilo.

Newton Gouvêa passou a ser chamado pelos clientes como o “milagroso dos preços baixos”. O empreendedor tinha crédito na Rua da Alfândega, onde havia mercado atacadista de tecidos e armarinhos. “Ele partiu com pouco dinheiro, mas conseguiu, mesmo assim, encher a loja e foi um sucesso estrondoso, pois vendíamos muito barato”, relembra o irmão Laênio Gouvêa

Ainda, extraindo-se informações da contestação da Ré:

Fundada em 1951, a Ré é uma tradicional rede varejista de vestuário, possuindo mais de 100 lojas espalhadas por nove estados do país (Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe). A Ré é conhecida por ser uma das principais marcas *fast fashion* do país, oferecendo peças que aliam as últimas novidades e tendências do mundo da moda a preços acessíveis aos consumidores

Portanto, das informações colhidas, depreende-se que a Ré se apresenta como empresa de *fast fashion* que busca preços atrativos aos consumidores, não sendo possível concluir o inferido pela Autora.

- f) Com 65 anos de história, e de acordo com a descrição em seu próprio site, a LEADER é atualmente “*uma das maiores e mais completas*” redes de lojas de departamentos do Brasil, já que vende desde roupas até ventiladores e utensílios de cozinha;

Resposta: Prejudicado, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574.

- g) Como toda loja de departamentos, a LEADER é uma *self-service*, ou seja, não dispõe de atendimento personalizado nas lojas, particularmente em se tratando de artigos do vestuário, os quais são produzidos em larga escala e vendidos a preços populares, conforme afirmado inclusive pelos i. Patronos da Ré, em sua Contestação, às fls. 357.

Resposta: Conforme resposta 1, “e”, supra., prejudicados demais esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574.

- 2) Supondo que as afirmações anteriores sejam verdadeiras, queira a Sra. Perita informar se seria correto afirmar que:

- a) Ainda que os públicos-alvo dos artigos de vestuário de ambas as empresas sejam inteiramente distintos, o que se admite para argumentar, considerando que a Ré comercializa uma grande diversidade de produtos, é possível que uma cliente da Autora também seja cliente da Ré, ainda que para produtos diversos, ou não;

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como possui notório caráter subjetivo.

b) Tanto os produtos da Autora quanto os da Ré podem ser adquiridos na *internet* e/ou em lojas físicas nas mesmas cidades;

Resposta: Os produtos da Autora podem ser adquiridos via *e-commerce* no site <https://www.farmrio.com.br/>, assim como os da Ré, que podem ser adquiridos via *e-commerce* no site <https://www.lojasleader.com.br/>.

Segundo a Ré, ela conta com “104 lojas em nove Estados - Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe - e mais 18 unidades por meio da bandeira Seller, em Minas Gerais e São Paulo”³.

De acordo com o sítio eletrônico da Autora⁴, ela conta com nove lojas no estado do Rio de Janeiro, uma loja no estado do Mato Grosso, uma loja no estado do Piauí, uma loja no estado de Goiás, duas lojas no Distrito Federal, uma loja no estado de Pernambuco, seis lojas no estado de São Paulo, uma loja no estado do Mato Grosso do Sul, uma loja no estado de Santa Catarina, duas lojas no estado do Ceará, uma loja no estado do Paraná, uma loja no estado da Bahia e uma loja no estado do Espírito Santo.

Portanto, ambas contam com lojas físicas na Bahia, no Espírito Santo, em Pernambuco, no Rio de Janeiro e em São Paulo. Apenas a Ré conta com lojas próprias em Alagoas, em Minas Gerais, no Rio Grande do Norte e em Sergipe, enquanto apenas a Autora conta com lojas no Mato Grosso, no Piauí, em Goiás, no Distrito Federal, no Mato Grosso do Sul, em Santa Catarina, no Paraná e no Ceará.

Logo, as lojas físicas da Autora e da Ré coincidem em apenas alguns estados.

3) Em sendo afirmativas as respostas aos itens do quesito acima, queira a Sra. Perita informar se é plausível que uma cliente da Autora esteja entre os 634.000 seguidores da Ré (cf. Figura 1) e que ela tenha se deparado com a publicação do post ilustrado na Figura 2 (Disponível em: <<https://www.instagram.com/lojasleader/>>. Acesso em 06.02.2020.) Afinal, mais de duas mil pessoas curtiram essa postagem:

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como possui notório caráter subjetivo.

³ Disponível em: <<https://institucional.lojasleader.com.br/sobre-nos/>>. Acesso em 11 de maio de 2021.

⁴ Disponível em: <<https://www.farmrio.com.br/nossas-lojas>>. Acesso em 11 de maio de 2021.

4) Partindo-se do pressuposto que a situação acima seja possível, queira a Sra. Perita comentar se o fato de uma *fast fashion* popular estar comercializando peças com estampas muito semelhantes às que ornaram roupas da FARM é capaz de:

a) não apenas atrair a atenção, mas principalmente motivar a compra da peça por consumidoras (i) que não tenham poder aquisitivo para comprar as peças da Autora e/ou (ii) mesmo daquelas que têm poder aquisitivo, mas que preferam pagar mais barato pela peça com a estampa praticamente idêntica (desviando, assim, a clientela da FARM); e/ou, ainda;

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como possui notório caráter subjetivo.

b) desapontar uma cliente que tenha adquirido tais peças da FARM, até deixando-a indignada a ponto de passar a evitar futuras compras .

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como possui notório caráter subjetivo.

5) Em suma, queira a Sra. Perita esclarecer se o uso das estampas em questão poderia, de alguma forma, prejudicar a reputação e/ou os negócios da Autora e/ou, ainda, criar confusão entre os produtos por elas comercializados com estampas semelhantes e/ou, por fim, promover o desvio de clientela da Autora para a Ré.

Resposta: Análise de estampa cf. itens 14 e 17 dos quesitos da Autora.

6) Queira a Sra. Perita informar se é fato que a empresa Ré não nega a semelhança entre as estampas, mas tão somente atribui tal semelhança a uma alegada “tendência mundial da moda” (fls. 366, 373, 376).

Resposta: O ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574 define como escopo da perícia “verificar se as estampas utilizadas pela ré foram criadas levando-se em conta tendências de mercado e tiveram como origem imagens vetoriais adquiridas no banco de imagens Shutterstock ou se trata de plágio das criações da autora”. Portanto, compreende o bojo das alegações da Ré tanto representarem as imagens utilizadas em suas estampas tendências de mercado, bem como terem origem em imagens vetoriais adquiridas no banco de imagens Shutterstock.

7) Nesse aspecto, queira a Sra. Perita informar se “tendência” na indústria da moda pode ser conceituada como previsões elaboradas pelos “birôs de estilo” acerca de cores predominantes, tipos de tecidos (e.g., fluidos e rústicos), tipos de estampas

(e.g., florais ou animais), tipos de couro (e.g., prensado ou liso), entre outros aspectos, a serem utilizados em coleções vindouras por todo o mercado.

Resposta: Conforme definição utilizada na cartilha do SENAC-SP⁵,

Tendência de moda é o que se usa e se consome em determinado momento. São peças de roupa, acessórios, calçados, além de cores, formatos e materiais presentes no gosto de determinado público em uma estação do ano ou época específica. Esse modo de vestir e de utilizar esses produtos pode ser notado em diversas mídias, como em revistas, desfiles de moda, em novelas na TV, mas, acima de tudo, nas ruas. A palavra tendência vem da expressão “tender a”, ou seja, remete a estar propenso a optar por algo, seguir ou escolher alguma coisa. Desse modo, pode-se dizer que as tendências de moda são previsões do que o consumidor deve escolher para vestir ou comprar. Pode parecer óbvio pensar que as tendências se consolidam no produto final, ou seja, na roupa pronta na loja e na vitrine. No entanto, não é bem assim. As tendências vão muito além, elas permeiam todo o processo, desde o desenvolvimento de produto, processo de produção até a comunicação.

- 8) Como exposto na dissertação de mestrado desta Assistente Técnica (PORTILHO, 2015), tendência e imitação não se confundem. Assim sendo, queira a Sra. Perita informar se é possível implementar uma tendência de forma autônoma, sem necessariamente copiar/imitar criações alheias, isto é, de forma que o novo produto apresente uma configuração visual distintiva e própria frente aos demais produtos já existentes no mercado que seguem a mesma tendência.

Resposta: Sim, é possível.

- 9) No que diz respeito ao plágio, de acordo com o Autoralista Eduardo Lycurgo Leite, “[a] obra em que o plágio foi cometido deve possuir alguma originalidade de modo a se diferenciar da obra lesada. É justamente essa “originalidade” que comporta os disfarces e dissimulações que o plagiador busca fazer na reprodução da obra alheia para, astuciosamente, descaracterizar as semelhanças existentes entre esta obra original e a sua, de forma que possa obter o reconhecimento intelectual por sua pseudo criação. (LEITE, 2009, p.28)”.

Resposta: O item acima não contém um quesito a ser respondido.

⁵ Disponível em: <http://www1.sp.senac.br/hotsites/gcr/materiais/tendencias_de_moda.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2021.

10) Com base nesses e em ensinamentos de outros doutrinadores, queira a Sra. Perita informar se, em tese, a utilização concomitante de vários elementos compositivos de uma estampa - mas não de sua totalidade - resultando em uma estampa praticamente idêntica seria considerado “tendência” ou estaria mais para “plágio”. Justifique sua resposta.

Resposta: De acordo com a Lei nº 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; (...)

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

(...)”

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;(...)”

Portanto, considera-se “plágio” o ato de apropriar-se indevidamente da obra intelectual de outra pessoa, parcial ou totalmente, assumindo a autoria. Logo, se há aproveitamento ainda que parcial da obra autoral, há plágio.

11) Especificamente sobre a tendência do uso de plantas e folhagens tropicais em estampas e/ou de *animal prints*, queira a Sra. Perita informar se a LEADER poderia ter desenvolvido estampas efetivamente distintas em relação às estampas *Bling Bling* e *Carnaval De Rua Decorado* da FARM e, ainda assim, ter seguido as referidas tendências. Justifique sua resposta.

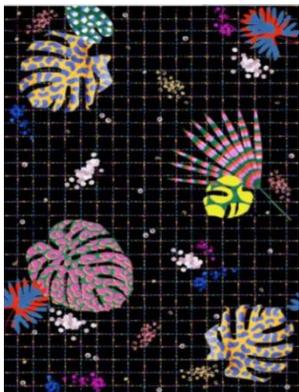
Resposta: Sim, considerando conceito apontado na resposta 7.

12) Ademais, queira a Sra. Perita informar se, dentre as várias imagens apresentadas pela Ré, na tentativa de demonstrar que a semelhança entre as estampas objeto da lide é supostamente decorrente de uma “tendência de moda mundial” (fls. 368 a 375, relativa à estampa *Bling Bling* e fls. 376 a 379, referente à estampa *Carnaval De Rua Decorado*), há alguma que seja tão semelhante às estampas da FARM, quanto as estampas da LEADER sob análise.

Resposta: Conforme extraído das fls. 368 e 375:

Imagens apresentadas pela Ré como tendências mundiais	Estampas similares que a Ré alega já ter adquirido em outras oportunidades	Padronagens envolvendo folhagens e quadriculados apresentadas pela Ré
		
		
		

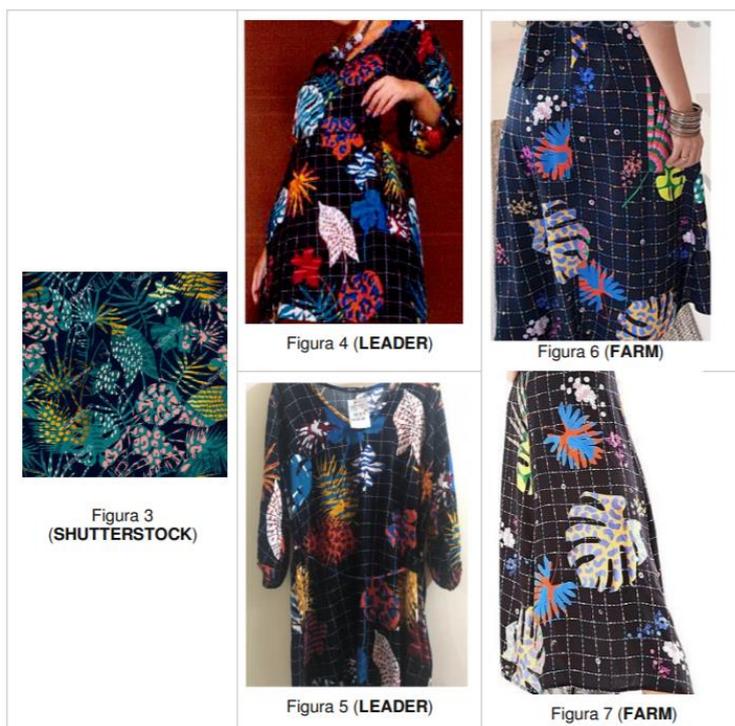
Imagens apresentadas pela Ré como tendências mundiais	Estampas similares que a Ré alega já ter adquirido em outras oportunidades	Padronagens envolvendo folhagens e quadriculados apresentadas pela Ré
		
		

Estampas da Autora	
<i>Bling Bling</i>	<i>Carnaval de Rua Decorado</i>
	

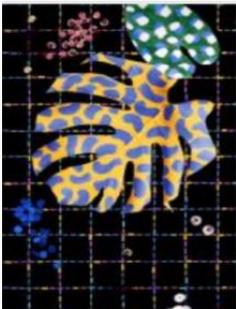
As imagens apresentadas pela Ré como indicações de tendência mundial apresentam folhagens, mas não se assemelham à estampa produzida pela Autora. Já as imagens apontadas como estampas produzidas anteriormente pela Ré também apresentam padronização de folhagens coloridas, mas sem remeter à estampa *Bling Bling* da Autora (diferença de coloração, posicionamento, ausente o padrão xadrez posposto às imagens, ausência de similitude das folhagens apresentadas). As mesmas distinções podem ser indicadas em relação às estampas apresentadas pela Ré para indicar padrões envolvendo folhagens e xadrez.

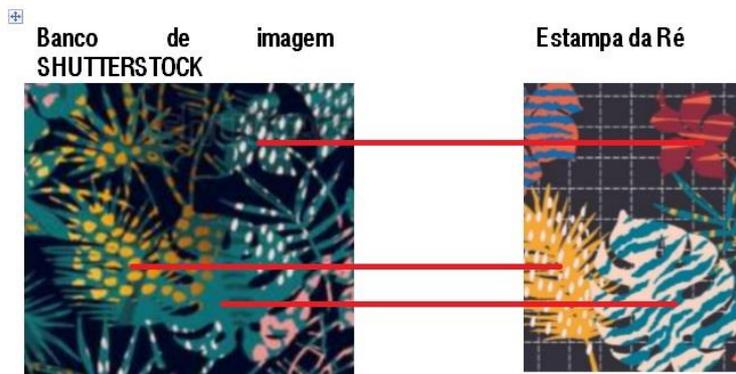
13) De acordo com os Patronos da Ré, empregando o “processo de criação a partir de vetores” (fls. 361), os designers da LEADER fizeram “uso das folhagens tropicais pintadas que constam no vetor comprado da Shutterstock, mudando apenas a combinação de cores e posições das plantas na sua estampa” (fls. 361), se limitando a

“incluir uma padronagem xadrez, igualmente retirada de outra imagem vetorial adquirida na Shutterstock” (fls. 361). E desse processo teria resultado um suposto “novo ato criativo individual e independente, com características próprias” (fls. 363). Nesse sentido, queira a Sra. Perita indicar como a LEADER pode ter partido da estampa na coluna à esquerda (supostamente comprada da Shutterstock - Figura 3) e chegado ao resultado da estampa ilustrada nas Figuras 4 e 5, exibidas na coluna central da tabela abaixo, sem ter se “inspirado” na estampa Bling Bling, da FARM (Figuras 6 e 7), ilustradas na coluna à direita da tabela de fls. 621:

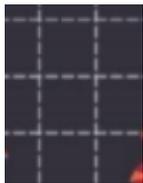
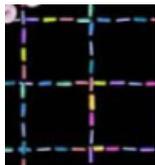
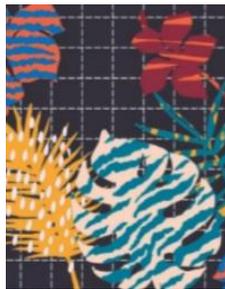


Resposta:

Banco de imagens Shutterstock	Estampa da Ré	Estampa da Autora
		



Os padrões da folhagem coincidem com os padrões da imagem do banco Shutterstock, com alterações de cor. No entanto, outros elementos trazem mais identidade em relação à estampa final da Ré com a estampa da Autora, do que com relação à imagem do vetor Shutterstock:

Elemento	Estampa da Ré	Estampa da Autora	Estampa do banco Shutterstock
Respiro entre as imagens			
Grid			Não possui
Cores	Bem identificadas na sobreposição de imagens 	Bem identificadas na sobreposição de imagens 	Extravasamento das cores de uma imagem para a outra 

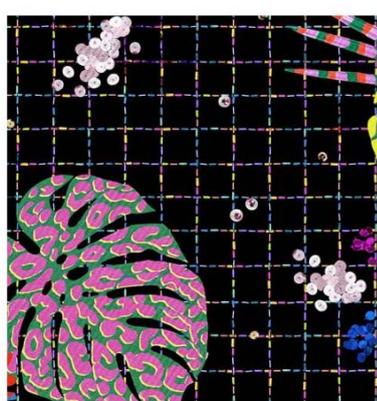
Verifica-se, então, que: (a) mesmo aproveitando o desenho de folhagens da imagem do banco Shutterstock, a estampa da Ré possui espaçamento entre as imagens (respiro), diferentemente da imagem disponível no Shutterstock (que não possui espaçamento entre as imagens, que se sobrepõem intrincadas ao fundo) e com identidade em relação à estampa da Autora; (b) a estampa da Ré possui imagem de xadrez tracejado em linha única (*grid*) perpassando pelo fundo da imagem, que a imagem do Shutterstock não possui; e (c) tanto a estampa da Ré como a da Autora mantêm as imagens de folhagens bastante definidas por cores que não se misturam na sobreposição de imagens, o que não ocorre com a imagem do banco Shutterstock.

Assim, muito embora a estampa da Ré não consista em reprodução total, entende essa Perita que a obra da Ré é uma reprodução parcial da obra da Autora, uma vez que replica todos os seus elementos, mesmo que com sinais levemente distintos.

14) Por meio de uma análise comparativa das imagens acima e daquelas apresentadas nos autos, queira a Sra. Perita informar se :

a) O respiro (espaçamento) entre os elementos gráficos das estampas utilizadas pela Autora (Figuras 6 e 7) e pela Ré (Figuras 4 e 5) existe na obra supostamente licenciada (Figura 3) ou se esta, por sua vez, é muito preenchida com as folhagens que distinguem a estampa;

Resposta: A imagem licenciada do banco de imagens Shutterstock apresenta menor espaçamento entre as imagens, o que a torna mais distinta se comparada às estampas utilizadas pela Ré e pela Autora, que possuem maior familiaridade (considerando, além do maior espaçamento entre as figuras, a coloração de fundo, o xadrez tracejado que perpassa pela estampa e a cartela de cores aplicada).

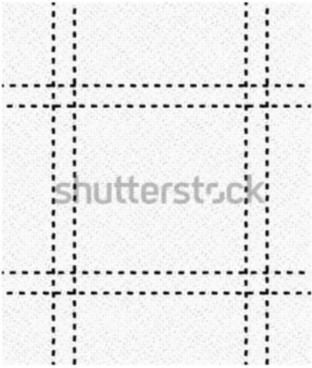
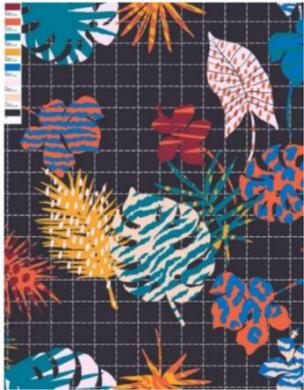
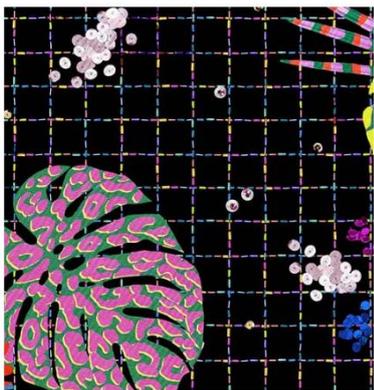
Imagem do Shutterstock	Estampa da Ré	Estampa da Autora
		

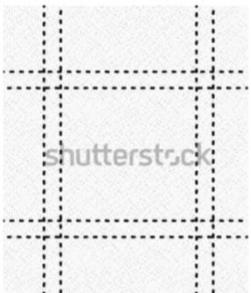
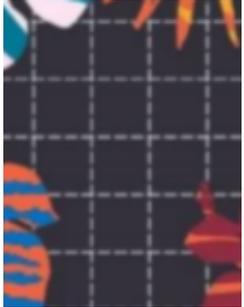
b) O *grid* (desenho de grade) que adorna o fundo da estampa da Autora (Figuras 6 e 7) e da Ré (Figuras 4 e 5) se encontra na obra supostamente licenciada (Figura 3).

Resposta: A imagem licenciada do banco de imagens Shutterstock não apresenta *grid* (xadrez pontilhado) perpassando a folhagem.

c) O *grid* (desenho de grade) usado na estampa da Autora (Figuras 6 e 7) e da Ré (Figuras 4 e 5) é diferente do *grid* em linha dupla pontilhada trazido pela Ré às fls. 361 (Figura 8, abaixo);

Resposta: O *grid* usado nas estampas da Autora e da Ré é distinto do apresentado na imagem trazida pela Ré à fl. 361 (da plataforma Shutterstock), conforme se observa na tabela a seguir.

Grid do banco de imagem Shutterstock	Grid da Ré	Grid da Autora
		

Análise aproximada		
		

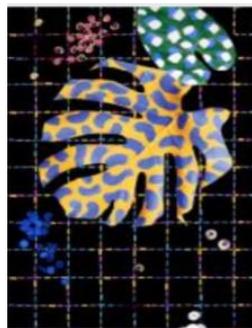
Pelo comparativo aproximado, é possível verificar que a padronagem do *grid* apresentado pela plataforma Shutterstock utiliza traçados em linhas duplas que se encontram, formando o xadrez com quadrados menores e maiores, de acordo com o cruzamento das linhas. Essa

característica não é a mesma que a observada no *grid* das estampas da Autora e da Ré, que se perfazem em linhas únicas. O traçado da Ré apresenta cor branca, enquanto o da Autora apresenta as cores amarelo, laranja, rosa, lilás, verde e azul, variando no tracejado.

O tamanho dos traços que compõem a linha formadora do padrão xadrez na imagem da plataforma Shutterstock se apresenta em tamanho menor e mais ovalada se comparado aos traços precisos que compõem as linhas do *grid* das estampas da Autora e da Ré.

d) Na Figura 3 a coloração se sobrepõe aos elementos de folhas da estampa e sempre em duas cores, enquanto na obra da Autora (Figuras 6 e 7) da Ré (Figuras 4 e 5) cada elemento possui um desenho e coloração próprios, que não ultrapassam os limites das figuras de folhagens.

Resposta: Na imagem da plataforma Shutterstock, a coloração se sobrepõe aos elementos de folhas da estampa, o que não ocorre nas estampas da Ré e da Autora, onde cada elemento possui coloração própria.

Banco de imagem Shutterstock	Estampa da Ré	Estampa da Autora
		

15) Especificamente em relação ao fundo das estampas Bling Bling, queira a Sra. Perita explicar como a Ré poderia ter utilizado a imagem vetorial formada por linhas duplas pontilhadas (Figura 8 abaixo), supostamente adquirida na Shutterstock (cf. fls. 361), como fundo para sua estampa de folhagens e obtido como resultado (Figura 9) uma estampa com fundo formado por linhas simples tracejadas (em forma de canutilhos), praticamente idêntico ao fundo da estampa Bling Bling da FARM (fls. 623):

Resposta: Análise conforme resposta 14, “d”.

16) Ainda com relação à estampa Bling Bling e com base nas imagens comparativas trazidas ao longo dos autos e acima, queira a Sra. Perita informar se a estampa utilizada pela Ré poderia ser considerada uma adaptação/edição da estampa da Autora

Resposta: Considerando as análises apresentadas na resposta 14, a estampa da Ré pode ser considerada uma adaptação/edição da estampa da Autora.

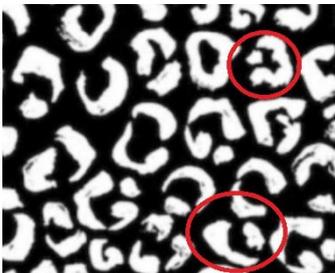
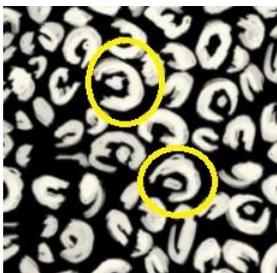
17) Da mesma forma, queira a Sra. Perita informar se haveria uma explicação plausível para a LEADER ter partido da estampa na coluna à esquerda (supostamente comprada da Shutterstock - Figura 11) e chegado ao resultado da estampa ilustrada na Figura 12, exibida na coluna central da tabela abaixo, sem ter se “inspirado” na estampa Carnaval De Rua Decorado, da FARM (Figuras 13 e 14), ilustradas na coluna à direita da tabela de fls. 624:



Resposta: Em análise, seguem imagens dos padrões de estampa da plataforma Shutterstock, da Ré e da Autora:

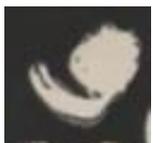
Estampa do Shutterstock	Estampa da Ré	Estampa da Autora
		

É possível observar distinções entre a padronagem da estampa do banco de imagens em relação às utilizadas pela Autora e Ré, conforme indicado a seguir.

Estampa do Shutterstock	Estampa da Ré	Estampa da Autora
		

Na imagem da plataforma Shutterstock, se observam pinceladas irregulares e os pontos não integram o interior das pinceladas, permanecendo espaçados em relação a elas. Já na imagem das estampas da Autora e da Ré, observam-se pinceladas ovaladas, similitude de cores (preto e *off-white*) e características que reportam total identidade entre as pinceladas, bem como são mantidos os pontos no interior delas.

No destaque seguinte, é possível conferir que a estampa da Ré tem o mesmo destaque de pincelada que o da Autora em diversos pontos da padronagem:

Estampa da Ré	Estampa da Autora
	
	

18) Nesse sentido, queira a Sra. Perita confirmar se no padrão da Shutterstock os elementos que formam a estampa mantêm certa proporcionalidade e pouco se interagem; enquanto que no padrão Carnaval De Rua Decorado da FARM, bem como no da LEADER, nota-se claramente (i) uma variedade de tamanhos/ proporções dos elementos que compõem estas estampas, bem como (ii) a interação desses elementos (pequenos, médios e grandes) formando grupos. Justifique sua resposta.

Resposta: Conforme resposta 17.

19) Por meio de uma análise comparativa das imagens acima e daquelas apresentadas nos autos, queira a Sra. Perita informar se:

- a) O formato das pinceladas nas estampas reproduzidas nas Figuras 12, 13 e 14, da Ré e da Autora, respectivamente, é distinto daquele adotado na imagem extraída do Shutterstock (Figura 11);

Resposta: É distinto, conforme apontado na resposta 17.

- b) O tamanho e quantidade de pinceladas também é diferente nas Figuras 12, 13 e 14 quando comparadas à quantidade de pinceladas na imagem da Figura 11, sendo que as primeiras adotam maior número de pinceladas e na imagem do Shutterstock estas são maiores e mais espaçadas;

Resposta: É distinto, conforme apontado na resposta 17.

- c) A cor das pinceladas das estampas sob análise se difere: enquanto as Figuras 12, 13 e 14 adotam um tom de branco mais fosco, conhecido como *off-white*, a estampa reproduzida Figura 1 adota a cor branca;

Resposta: Há distinção de cores entre a imagem da plataforma Shutterstock e a utilizada pela Autora e Ré, conforme apontado na resposta 17.

Em análise de cores:

Estampa do Shutterstock	Estampa da Ré	Estampa da Autora
		

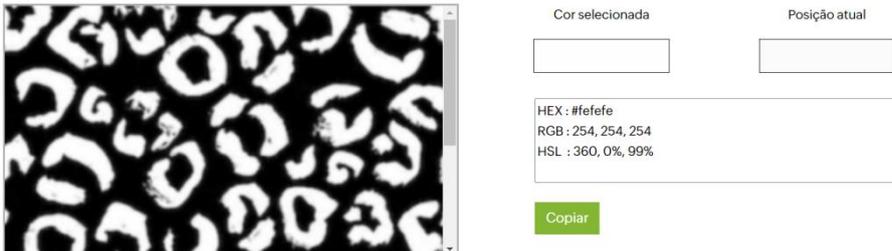
SHUTTERSTOCK

Seletor de código de cor

Ferramenta gratuita para obter o código de cor Hex a partir da imagem. Navegue e carregue a imagem ou arraste e solte a imagem e clique em qualquer parte da imagem para obter o código de cor Hex equivalente, valores do RGB e HSL do ponto clicado.

Nota: O tamanho permitido do arquivo é de até 1 MB.

carnaval-de-rua-shutterstock.png (190.8 KB)



Cor selecionada Posição atual

HEX : #fefefe
RGB : 254, 254, 254
HSL : 360, 0%, 99%

#fefefe Color Hex



★ 13 Favorites 2 Comments

Color spaces of #fefefe

RGB	254	254	254
HSL	0.00	0.00	1.00
HSV	0°	0°	100%
CMYK	0.00	0.00	0.00 0.00
XYZ	94.2043	99.1102	107.9310
Yxy	99.1102	0.3127	0.3290
Hunter Lab	99.5541	-5.3119	5.4090
CIE-Lab	99.6549	0.0053	-0.0104

RÉ

Seletor de código de cor

Ferramenta gratuita para obter o código de cor Hex a partir da imagem. Navegue e carregue a imagem ou arraste e solte a imagem e clique em qualquer parte da imagem para obter o código de cor Hex equivalente, valores do RGB e HSL do ponto clicado.
Nota: O tamanho permitido do arquivo é de até 1 MB.

peça-leader-carnaval-de-rua.png (566.4 KB) Browse Limpar



Cor selecionada: Posição atual:

HEX: #d0ceb8
RGB: 208, 206, 184
HSL: 55, 20%, 76%

Copiar

AUTORA

Seletor de código de cor

Ferramenta gratuita para obter o código de cor Hex a partir da imagem. Navegue e carregue a imagem ou arraste e solte a imagem e clique em qualquer parte da imagem para obter o código de cor Hex equivalente, valores do RGB e HSL do ponto clicado.
Nota: O tamanho permitido do arquivo é de até 1 MB.

carnaval-de-rua-farm.png (381.8 KB) Browse Limpar



Cor selecionada: Posição atual:

HEX: #e9e5d9
RGB: 233, 229, 217
HSL: 45, 26%, 88%

Copiar

Pela análise em seletor de cores, a imagem do Shutterstock apresentou coloração branca (código #fefefe), enquanto a imagem da Autora apresentou nuances de bege/*off-white* (código #e9e5d9), bem como a da Ré (código #d0ceb8).

A análise de nuances pode ter sido prejudicada por não ter a Ré oferecido uma imagem planejada da estampa, apenas imagem de uma peça com a aplicação, podendo a condição de luz interferir na análise.

No entanto, o bege/*off-white* é predominante nas estampas da Ré e da Autora, enquanto o branco é predominante na imagem da plataforma Shutterstock.

d) Todas as estampas ilustradas nas Figuras 11 a 14 apresentam falhas de tinta;

Resposta: Análise conforme resposta 17.

20) De acordo com o entendimento dos i. Patronos da Ré, por serem as estampas em questão aplicadas a produtos industrializados, elas deveriam ser protegidas pelo instituto do desenho industrial e não pelo direito autoral e como não foram registradas como DI, elas estariam em domínio público. Sobre essa questão, queira a Sra. Perita esclarecer se:

a) existe na legislação qualquer obrigatoriedade de registro de uma estampa como desenho industrial para que ela possa contar com a proteção contra plágios/ imitações por concorrentes ;

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como diz respeito à questão de direito e não à questão técnica.

b) se, com base no magistério de José de Oliveira Ascensão, a proteção por direitos autorais independe da proteção por desenho industrial; e se

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como diz respeito à questão de direito e não à questão técnica.

c) existe alguma proibição na legislação brasileira que impeça que criações artísticas utilizadas na indústria, tais como as estampas, sejam protegidas pelo direito de autor e/ou pelo instituto da concorrência desleal.

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como diz respeito à questão de direito e não à questão técnica.

21) Queira a Sra. Perita informar se o art. 7º da Lei de Direitos Autorais no 9.610/88 (LDA) enumera, apenas de forma exemplificativa, o que pode ser protegido pelo direito autoral e se as “estampas” poderiam estar inseridas no inciso VIII, in verbis:

Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: VIII. as obras de desenho, pintura, gravura, [...]” (grifos nossos).

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como diz respeito à questão de direito e não à questão técnica.

22) Ademais, queira a Sra. Perita informar se “estampas” estão entre as proibições enumeradas, de forma taxativa, no art. 8o da LDA, quais sejam:

Art. 8o Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Resposta: O item “estampas” não está no rol do art. 8º da LDA.

23) No que diz respeito à proibição contida no inciso VII do art. 8o acima citado, queira a Sra. Perita confirmar se o entendimento do Prof. Lélío Denicoli Schmidt (2018) a respeito do “aproveitamento industrial das ideias contidas na obra”, expresso no trecho abaixo transcrito e aplicado ao caso em questão, é no sentido de que não se pode proteger a ideia de utilizar folhagens e “animal prints” como estampas de artigos do vestuário; no entanto, os desenhos específicos que deram forma a essas ideias - ou seja, as estampas propriamente ditas - são perfeitamente passíveis de proteção pelo direito autoral:

O inciso VII do art. 8o da Lei 9.610/1998 esclarece que a proteção conferida aos direitos autorais não incide sobre o “aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras”. Tal dispositivo, porém, não nega direitos autorais aos desenhos industriais, pois o aproveitamento industrial das ideias abstratas contidas na obra não se confunde com o aproveitamento industrial da própria obra em si (a ideia corporificada sob determinada forma). Ninguém pode ter exclusividade sobre a ideia geral e abstrata de escrever um livro sobre determinado assunto ou de fazer um desenho “art nouveau” ou com inspiração

floral. Contudo, o livro ou desenho específico que deram forma literária ou artística à ideia que os inspirou são protegidos e não podem ser explorados por outrem, sem que seu autor o consinta (art. 28 da Lei 9.610/1998).

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como diz respeito à questão de direito e não à questão técnica.

24) Especificamente sobre a expressa aceitação da proteção de estampas pelo direito autoral, queira a Sra. Perita confirmar se o entendimento dos consagrados autoristas Manuel Pereira dos Santos e Wilson Pinheiro Jabur, abaixo transcrito, é comungado por diversos outros doutrinadores, tais como Newton Silveira (2012, pp. 33 e 88), José Roberto d’Affonseca Gusmão (2015, p. 287), Maitê Moro (2009, pp. 203-206, 222-225 e 295), dentre outros citados por Schmidt (2018):

[...] muitas legislações - como a brasileira - não excluem da tutela autoral as obras de arte aplicada. Isto significa que as obras utilitárias são também objeto de Direito de Autor porquanto a lei não proíbe a destinação utilitária, apenas exige o conteúdo estético. (JABUR e SANTOS, 2014, p.221).

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como diz respeito à questão de direito e não à questão técnica.

25) Sobre o entendimento do Prof. José de Oliveira Ascensão, trazido pelos i. Patronos da Ré às fls. 381, com o objetivo de sustentar tese contrária, i.e., uma suposta impossibilidade de proteção de estampas pelo Direito Autoral, queira a Sra. Perita esclarecer se as “criações de moda elegante” a que o Mestre se refere - e que não teriam proteção pelo Direito de Autor - dizem respeito, especificamente, aos designs das roupas e não às estampas.

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como diz respeito à questão de direito e não à questão técnica.

26) No mesmo sentido, queira a Sra. Perita esclarecer se o Julgado do TJ/DF (AC 45.213, 5a Câmara Civil, TJDF, 05/08/1958), também citado pelos Patronos da Ré às fls. 381, qual seja: “[o] direito autoral não protege as criações de linhas estéticas para o vestuário feminino, destinado a determinada estação...”, serve para sustentar o argumento da Ré sobre a suposta impossibilidade de proteção de estampas pelo direito autoral, ou se ele trata, especificamente, do design das peças do vestuário feminino.

Resposta: Especificamente sobre o julgado mencionado, ele se refere ao *design* de peças.

27) Philip Kotler (2005), considerado o “pai” do *marketing*, ensina que a concorrência se divide em quatro níveis: (1) concorrência de marca; (2) concorrência setorial; (3) concorrência de forma; e (4) concorrência genérica. Com base nesses ensinamentos, queira a Sra. Perita esclarecer se as empresas em lide, ainda que não sejam “concorrentes de marca” (nível 1), podem ser classificadas como concorrentes setoriais (nível 2).

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574.

28) Ainda sobre a relação de concorrência existente entre as empresas em lide, queira a Sra. Perita informar se, de acordo com a Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (“Classificação Marcária”), utilizada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), bem como pelo INPI, atualmente em sua décima-primeira edição [NCL(11)], os artigos de vestuário comercializados por ambas as empresas estão na mesma Classe 25.

Resposta: A Autora tem quatro registros de marca em vigor no INPI na Classe 25 (Anexo 1):

Processo	Classe	Apresentação	Especificação	Data de depósito
823325768	NCL (7) 25	Mista	Vestuário	26/10/2000
830511644	NCL (9) 25	Mista	Artigos do vestuário (inclusive capas de chuva, lenços de pescoço, cintos, faixas, casacos, coletes, vestidos, blusas, blusões, <i>t-shirt</i> , regatas, calças, camisas, saias, macacões, <i>shorts</i> , roupas íntimas, camisolas, sutiãs, biquínis, cangas, batas, ponchos, boleros, túnicas e <i>tops</i>); calçados em geral (inclusive chinelos, botas, tênis, sandálias, sapatilhas e sapatos); e acessórios, como cintos, porta-moedas e porta- <i>ipod</i>	05/02/2010
830511652	NCL (9) 25	Mista	Artigos do vestuário (inclusive capas de chuva, lenços de pescoço, cintos, faixas, casacos, coletes, vestidos, blusas, blusões, <i>t-shirt</i> , regatas, calças, camisas, saias, macacões, <i>shorts</i> , roupas íntimas, camisolas, sutiãs, biquínis, cangas, batas, ponchos, boleros, túnicas e <i>tops</i>); calçados em geral (inclusive chinelos, botas, tênis, sandálias, sapatilhas e sapatos); e acessórios, como cintos, porta-moedas e porta- <i>ipod</i>	05/02/2010

Processo	Classe	Apresentação	Especificação	Data de depósito
840724152	NCL(10) 25	Nominativa	Artigos do vestuário (inclusive capas de chuva, lenços de pescoço, cintos, faixas, casacos, coletes, vestidos, blusas, blusões, <i>t-shirt</i> , regatas, calças, camisas, saias, macacões, <i>shorts</i> , roupas íntimas, camisolas, sutiãs, biquínis, cangas, batas, ponchos, boleros, túnicas e <i>tops</i>); calçados em geral (inclusive chinelos, botas, tênis, sandálias, sapatilhas e sapatos); e acessórios, como cintos, porta-moedas e porta- <i>ipod</i>	29/11/2013

Já a Ré tem três registros de marca no INPI em vigor na classe 25:

Processo	Classe	Apresentação	Especificação	Data de Depósito
827139667	NCL(8) 25	Mista	Artigos do Vestuário, calçados e chapelaria incluídos nesta classe	28/01/2005
902659464	NCL(9) 25	Mista	Pulôveres; roupões de banho; xales; capotes; ligas de meias; chinelo; sandálias; sungas; anáguas; banho (roupões de -); camisas; coletes; lenços de pescoço; mantilhas; meias-calças; pijamas; biquíni; trajés; banho (calções de -); banho (sandálias de -); calças compridas; jérseis [vestuário]; macacões; <i>spencer</i> ; véus [vestuário]; bermudas; botas (incluídas nesta classe); calçados (incluídos nesta classe); casacos; corpete; malhas [vestuário]; tira (faixa) para a cabeça; <i>baby-doll</i> ; maiô; vestuário (incluído nesta classe); artigos de malha [vestuário]; banho (roupas de -); chapéus, bonés etc.; meias; paletós; agasalhos para as mãos; jaquetas; praia (roupas de -); robe; roupas de banho; sobretudos [vestuário]; ternos; viseiras; bandanas; banho (toucas de -); camisetas; parcas; canga; roupa íntima; roupas de fantasia; sutiãs; banho (chinelos de -); bonés; cachecóis; camisola	01/06/2010

Processo	Classe	Apresentação	Especificação	Data de Depósito
909823057	NCL(10) 25	Mista	Artigos de malha [vestuário]; Bermudas; Bonés; Botas *; Cachecóis; Calçados *; Calções de banho [sungas]; Camisas; Camisetas; Chapéus [chapelaria]; Chinelos [pantufas]; Cintos [vestuário]; Jaquetas; Jardineiras [vestuário]; <i>Leggings</i> [calças]; Luvas [vestuário]; Macacões; Malhas [vestuário]; Meias; Pijamas; Saias; Sandálias; Sungas; Sutiãs; Vestuário *; Xales; Biquíni; Camisola; Canga; Chinelo [vestuário comum]; Cinta [vestuário comum]; Echarpe; Maiô; Viseiras [chapelaria]; Calcinhas; Roupas de praia; Roupas para ginástica [colante]	12/08/2015

Portanto, ambas comercializam artigos descritos na Classe 25 da Classificação Marcária.

29) Sobre essa questão, queira a Sra. Perita confirmar se essa classificação serve tanto para (i) determinar em que classe a marca de produto /serviço será depositada/ registrada no INPI e (ii) para que aquela Autarquia possa averiguar a existência de conflito entre as marcas de empresas concorrentes - sejam elas concorrentes de marca ou setoriais (níveis 1 e 2, de acordo com Philip Kotler).

Resposta: Sim.

30) Ainda com base nos ensinamentos de Kotler, bem como nas constatações sobre a identidade de classe [NCL(11) 25], na qual estão inseridos tanto os artigos de vestuário da Autora como os da Ré, queira a Sra. Perita confirmar se essas empresas podem ser classificadas como concorrentes, independentemente dos preços por elas praticados e dos respectivos públicos-alvo.

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574.

31) Mesmo que o item acima fosse respondido negativamente, o que se admite apenas para argumentar, queira a Sra. Perita informar se é cabível a reprimenda de atos que objetivam obter vantagem econômica através da usurpação de ativos intelectuais alheios, ainda que ocorram em mercados distintos, o que a doutrina e jurisprudência pátrias denominam como aproveitamento parasitário.

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574.

32) Ademais, queira a Sra. Perita esclarecer se o uso das estampas objeto da lide, devido a inegável semelhança existente entre elas, poderia prejudicar a reputação ou os negócios da Autora e/ou criar confusão entre os produtos.

Resposta: As imagens possuem notada semelhança, conforme análise dos itens 14 e 17. Quanto ao efeito de prejudicar a reputação ou os negócios da autora, trata-se de julgamento de valor, o que foge ao objetivo da perícia e é vedado ao perito.

33) Queira a Sra. Perita informar se, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobretudo no REsp 1342955/RS, da 3ª Turma, relatado pela Exma. Ministra Nancy ANDRIGHI e publicado em 31.03.2014, bem como no magistério de Celso Delmanto, conforme trecho abaixo transcrito, a configuração da prática de concorrência desleal exige prova efetiva da confusão do consumidor ou se basta a possibilidade de ocorrer confusão entre os produtos ou em relação às respectivas origens:

Também não é necessário que se encontrem compradores certos, efetivamente enganados. O crime é de perigo: basta, tão só, que a imitação seja apta a confundir, que dela resulte um risco de enleio ou confusão.” (DELMANTO, 1975. pp. 83 e 84).

Resposta: Prejudicados os esclarecimentos, uma vez que o quesito não abarca o ponto controvertido definido pelo juízo às fls. 573 e 574, bem como diz respeito à questão de direito e não à questão técnica.

34) Por fim, queira a Senhora Perita prestar outros esclarecimentos que julgue indispensáveis para o perfeito deslinde da questão, mencionando, inclusive, a doutrina e a jurisprudência pertinentes .

Resposta: Demais esclarecimentos conforme conclusões do laudo.

4. QUESITOS DA RÉ

- 1) Queira o Sr. Perito confirmar que o direito autoral protege as formas de expressão das ideias ou conceitos, e não as ideias ou conceitos propriamente ditos .

Resposta: De acordo com a Lei nº 9.610/98:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; (...)

Portanto, ideias e conceitos não são protegidos pelo direito autoral. No entanto, as ideias e os conceitos materializados, como a estampa da Autora, são abarcados na proteção de direitos de autor.

- 2) Queira o Sr. Perito confirmar que, no segmento da moda e vestuário, é esperado que as coleções contenham elementos comuns à tendência do mercado.

Resposta: Conforme resposta 6 dos quesitos da Autora, sim.

- 3) Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com as evidências acostadas pela Ré aos autos, se as temáticas de pinceladas de leopardo e folhagens tropicais coloridas sobre padronagens quadriculadas seguem uma tendência do mercado da moda.

Resposta: Conforme análise das amostras da resposta 12 dos quesitos da Autora (trazidas pela Ré aos autos), é possível verificar temáticas de pinceladas de leopardo e folhagens tropicais coloridas dotadas de notável originalidade em relação às disponíveis no mercado, o que não se observa das estampas utilizadas pela Ré, conforme análise das respostas 14 e 17 dos Quesitos da Autora.

- 4) Queira o Sr. Perito esclarecer no que consiste o banco de imagens Shutterstock disponível em www.shutterstock.com.

Resposta: De acordo com informações disponíveis em <https://www.shutterstock.com/pt/about>⁶:

Alimentando a criatividade

A Shutterstock ajuda profissionais criativos com todos os históricos e empresas de todos os tamanhos a produzirem seus melhores trabalhos com conteúdo incrível e ferramentas inovadoras, em uma plataforma única. Mais de um bilhão de imagens, vídeos e músicas já foi baixado. Nosso conteúdo de primeira vem de mais de 1 milhão de colaboradores. Temos mais de 300 milhões de imagens, com 200 mil adicionadas diariamente. Nós temos clientes em mais de 150 países e nosso site está em 21 idiomas.

Especificamente sobre o banco de imagens, o sítio eletrônico⁷ indica que:

⁶ Acesso em 13 de maio de 2021.

Imagens, fotos, vetores stock livres de direitos e muito mais para seus projetos criativos. Encontre fotos stock livres de direitos. Encontre as fotos stock perfeitas navegando em nossa coleção de fotografias stock. Descubra mais de 70 milhões de imagens vetoriais livres de direitos. Obtenha vetores para planos de fundo, clip art, ícones e ilustrações em formato EPS para qualquer escala. Descubra milhões de ilustrações atraentes de designers especializados.

Portanto, verifica-se que Shutterstock é um provedor americano de banco de imagens, vídeos, música e editorial, fundado em 2003 e com sede em Nova York. Conta com mais de 300 milhões de imagens, entre fotos, vetores e ilustrações, sendo o maior do mundo no setor⁸.

5) Queira o Sr. Perito esclarecer se as estampas adquiridas da Shutterstock para uso comercial são disponibilizadas pelo banco de imagens em vetores que deverão ser customizados pelo adquirente/licenciado.

Resposta: Em análise ao Termo de Licença Personalizada para Compartilhamento Múltiplo, às fls. 455 e 458, não foi possível aferir dados referentes à customização de vetores. No entanto, o documento diz representar uma “(...) alteração no Contrato de Contrato de Licença de Conteúdo Visual da Shutterstock (o ‘TOS’) no que diz respeito particularmente à Licença de Imagem Padrão definida neste documento (...)”. Além disso, indica-se que:

(...) Esta Licença Personalizada suplementa e modifica o TOS no que diz respeito à Licença de Conteúdo Visual definida neste documento. Os termos desta Licença Personalizada substituem as disposições do TOS apenas em caso de divergência entre os termos desta Alteração e do TOS. Nenhuma disposição da presente Alteração será interpretada de forma a invalidar o TOS, cujas disposições continuarão a reger a relação entre as partes, salvo em caso de divergência entre o TOS e a presente Licença Personalizada.

Considerando essa ressalva, o documento principal, nomeado TOS⁹, prevê, sobre customização de imagens, que:

Uma LICENÇA DE IMAGEM AMPLIADA concede a você o direito de usar Imagens (cujos direitos somam-se aos pontos 1 a 5 acima e são exclusivos às Licenças de Imagem Ampliadas):

(...)

Em mercadorias ou itens promocionais para venda ou distribuição (coletivamente “Mercadoria”), inclusive, sem limitação a, tecidos, obra de arte, ímãs, arte para parede, calendários, brinquedos, artigos de papelaria, cartões comemorativos e qualquer outra reprodução física para revenda ou distribuição, contanto que tal Mercadoria incorpore elementos criativos ou funcionais materiais além da(s) Imagem(s). (...)

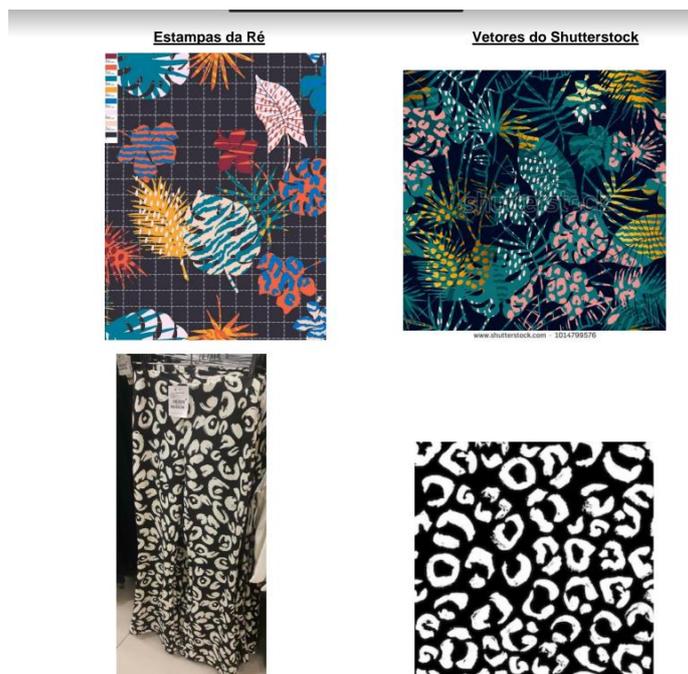
⁷ Disponível em: <<https://www.shutterstock.com/pt/images>>. Acesso em 13 de maio de 2021.

⁸ Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Shutterstock>>. Acesso em 13 de maio de 2021.

⁹ Disponível em: <<https://www.shutterstock.com/pt/license>>. Acesso em 13 de maio de 2021.

Portanto, depreende-se que o uso das imagens em mercadorias é autorizado, desde que “incorpore elementos criativos ou funcionais materiais além da(s) imagem(s)”.

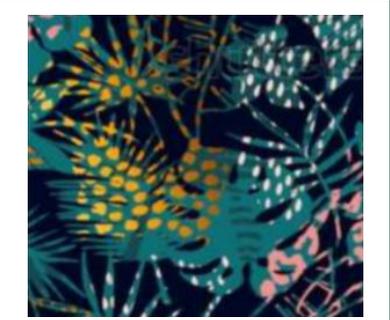
- 6) Queira o Sr. Perito confirmar se as estampas da Ré possuem elementos em comum com as imagens vetoriais disponibilizadas no banco de imagens Shutterstock, abaixo reproduzidas:

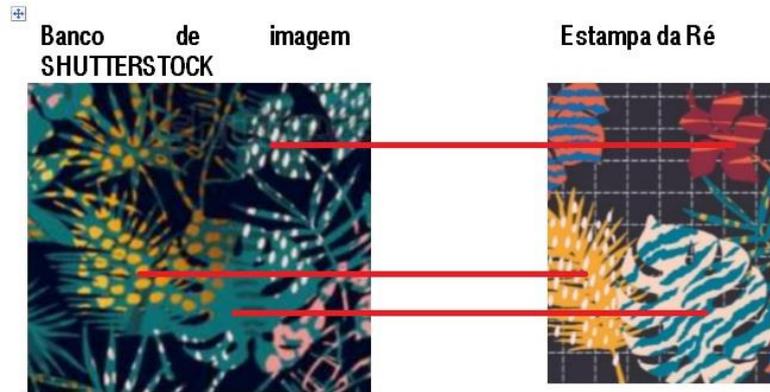


Resposta: Conforme itens 13, 14, 17 e 19 dos quesitos da Autora.

- 7) Queira o Sr. Perito esclarecer se as estampas das Rés foram concebidas a partir das imagens vetoriais do banco de imagens Shutterstock.

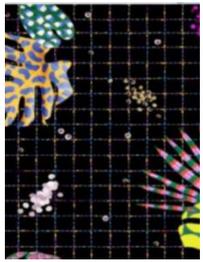
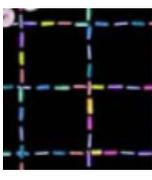
Resposta: Para a estampa *Bling Bling*:

Estampa do Shutterstock	Estampa da Ré	Estampa da Autora
		



Os padrões da folhagem coincidem com os padrões da imagem do banco Shutterstock, com alterações de cor.

No entanto, outros elementos trazem mais identidade em relação à estampa final da Ré com a estampa da Autora, do que em relação à estampa final da Ré com a imagem do vetor Shutterstock:

Elemento	Estampa da Ré	Estampa da Autora	Estampa do banco Shutterstock
Respiro entre as imagens			
Grid			Não possui
Cores	Bem identificadas na sobreposição de imagens 	Bem identificadas na sobreposição de imagens 	Extravasamento das cores de uma imagem para a outra 

Verifica-se, então, que: (a) mesmo aproveitando o desenho de folhagens da imagem do banco Shutterstock, a estampa da Ré possui espaçamento entre as imagens (respiro), diferentemente da imagem disponível no Shutterstock (que não possui espaçamento entre as imagens, que se sobrepõem intrincadas ao fundo) e com identidade em relação à estampa da Autora; (b) a estampa da Ré possui imagem de xadrez tracejado em linha única (*grid*) perpassando pelo fundo da imagem, que a imagem do Shutterstock não possui; e (c) tanto a estampa da Ré como a da Autora mantêm as imagens de folhagens bastante definidas por cores que não se misturam na sobreposição de imagens, o que não ocorre com a imagem do banco Shutterstock.

Assim, muito embora a estampa da Ré não consista em reprodução total, entende essa Perita que a obra da Ré é uma reprodução parcial da obra da Autora, uma vez que replica todos os seus elementos, mesmo que com sinais levemente distintos.

Com isso, ainda que usada parcela da imagem disponível no banco Shutterstock para criação, a estampa da Ré possui maior familiaridade com a estampa da Autora do que com a estampa disponível no banco de imagens.

Para a estampa *Carnaval de Rua Decorado*, conforme indicado nas respostas aos quesitos 17 e 19, “d”, da Autora, há notória similitude de imagens e cores da estampa da Ré em relação à estampa da Autora.

Estampa da Ré	Estampa da Autora
	
	

Portanto, conclui a Perita, no que se refere à estampa *Carnaval de Rua Decorado*, que ocorreu reprodução total pela Ré da obra da Autora.

8) Queira o Sr. Perito esclarecer se existem diferenças entre a estampa de folhagens tropicais da Ré e a estampa Bling Bling da Autora, conforme imagens abaixo, e, caso positivo, quais as diferenças constatadas:

Estampa BLING BLING da Autora

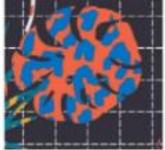
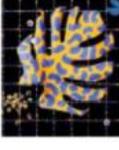
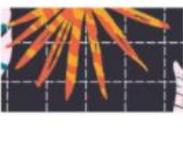
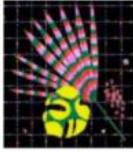


Estampa da LEADER



Resposta: Como exposto na resposta 14 dos quesitos da Autora e na resposta 7 dos quesitos da Ré, os desenhos de folhagens da estampa da Ré são semelhantes aos do vetor da plataforma Shutterstock. No entanto, o respiro, o *grid* e a disposição das cores configuram reprodução parcial da estampa da Autora.

9) Queira o Sr. Perito esclarecer, com base na imagem abaixo, se as folhagens presentes na estampa da Ré são mais próximas das folhagens do vetor Shutterstock do que das folhagens presentes na estampa da FARM.

SHUTTERSTOCK	LEADER	FARM
		
		
		
		

Resposta: Como exposto na resposta 14 dos quesitos da Autora e 7 dos quesitos da Ré, os desenhos de folhagens da estampa da Ré são semelhantes aos do vetor da plataforma Shutterstock. No entanto, o respiro, o *grid* e a disposição das cores configuram reprodução parcial da estampa da Autora.

10) Queira o Sr. Perito esclarecer, com base na comparação entre a estampa de folhagens tropicais da Ré e da estampa Bling Bling da Autora, se a principal semelhança entre as estampas é a temática de folhagens tropicais sobre padronagem quadriculada.

Resposta: Como exposto na resposta 14 dos quesitos da Autora e 7 dos quesitos da Ré, as semelhanças entre as estampas estão no respiro (espaçamento entre as imagens de folhagens), no *grid* (xadrez) e nas cores bem identificadas na sobreposição de imagens.

11) Queira o Sr. Perito esclarecer os requisitos necessários para a configuração de plágio.

Resposta: De acordo com a Lei 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

(...)

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;(...)

Portanto, considera-se “plágio” o ato de apropriar-se indevidamente da obra intelectual de outra pessoa, parcial ou totalmente, assumindo a autoria.

12) Queira o Sr. Perito confirmar que não há que se falar em plágio quando a obra, embora compartilhe o mesmo tema ou possua elementos em comum com obra anterior, é resultado de novo ato criativo individual e independente, com características próprias.

Resposta: Desde que não se reproduza total ou parcialmente a obra autoral, não há plágio.

13) Queira o Sr. Perito esclarecer se as estampas de “animal print” seguem uma tendência de moda e se há outras referências de uso por empresas do ramo .

Resposta: Às fls. 378 e 379, a Ré traz imagens de estampas de “animal print” utilizadas por outras empresas do ramo.

14) Queira o Sr. Perito esclarecer, com base na comparação entre a estampa de “animal print” da Ré e da estampa “Carnaval De Rua Decorado” da Autora, se a principal semelhança entre as estampas, é a temática de “*animal print*”.

Resposta: Não. Para a estampa *Carnaval de Rua Decorado*, conforme indicado nas respostas 17 e 19, “d”, dos quesitos da Autora, há notória similitude de imagens e cores da estampa da Ré em relação à estampa da Autora.

Estampa da Ré	Estampa da Autora
	
	

Portanto, conclui a Perita que há identidade total entre elementos das imagens da Ré e da Autora.

15) Queira o Sr. Perito esclarecer se as estampas desenvolvidas pela Autora e pela Ré seguem uma tendência do mercado da moda.

Resposta: Estampas de folhagens e *animal print* representaram tendências de moda, conforme exposto pela Ré às fls. 368 e 375.

16) Queira o Sr. Perito esclarecer, com base nas evidências acostadas aos autos pela Ré, se é possível a existência de estampas similares no mercado da moda, sem que isso implique em violação de direito autoral.

Resposta: Análise conforme resposta 12 dos quesitos da Autora.

17) Queira o Sr. Perito fornecer qualquer informação adicional que possa auxiliar na solução dos pontos controvertidos da presente demanda.

Resposta: Demais esclarecimentos conforme conclusões do laudo.

5. CONCLUSÃO

O escopo da perícia consistiu em responder aos quesitos apresentados pelas partes e sanear o ponto controvertido apresentado por esse d. Juízo.

Após análise de cores, padronagens e imagens, foi possível verificar **que a estampa da Autora nomeada *Bling Bling* foi parcialmente reproduzida para desenvolvimento da estampa da Ré.** A imagem da Ré está mais próxima à da Autora do que à da imagem do banco de imagens Shutterstock, muito embora as folhas utilizadas no padrão da estampa da Ré tenham sido extraídas da imagem da plataforma de banco de imagens. A identificação de cores nas imagens, o *grid* e o respiro são extremamente semelhantes à obra da Autora. Assim, mesmo que as estampas possuam elementos diversos, o conceito da estampa é o mesmo, configurando reprodução parcial da obra da Autora.

Também, de acordo com a análise, **foi possível aferir identidade total da estampa *Carnaval de Rua Decorado* da Autora com a estampa da peça exposta à venda pela Ré.** Nesse caso, há reprodução total do padrão de estampa, compartilhando as imagens inclusive detalhes de pincelada bastante característicos da estampa da Autora.

Assim, em resposta ao ponto controvertido formulado por esse r. Juízo, no sentido de verificar se as estampas utilizadas pela Ré foram criadas levando-se em conta tendências de mercado e se elas tiveram como origem imagens vetoriais adquiridas no banco de imagens Shutterstock ou se tratam de plágio das criações da autora:

- a) No que diz respeito à estampa *Bling Bling*, entende a Perita que houve reprodução parcial da estampa da Autora pela Ré, uma vez que o conceito da estampa foi reproduzido, muito embora a Ré tenha se utilizado de elementos diversos para sua adaptação/edição.
- b) No que diz respeito à estampa *Carnaval de Rua Decorado* da Autora, conforme análises e entendimentos desta Perita, houve reprodução total pela Ré.

6. ENCERRAMENTO

E, nada mais havendo, encerramos o presente Laudo Pericial com 40 (quarenta) páginas e 01 (um) anexo, em formato eletrônico.

É o que nos cumpre relatar.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2021.

Renata Pozzato Carneiro Monteiro

OAB/RJ nº 109.393

Karla Kristina da Fonseca Buarque

OAB/RJ nº 188.256

7. RELAÇÃO DE ANEXOS

1. REGISTROS INPI DA AUTORA E DA RÉ, CONFORME QUESITO 28 DA PARTE AUTORA



ANEXO 1

BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
--------	---------------------	-----------	----------	------------	--------

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura] 1/0

Marca

Meus Pedidos

Nº do Processo: **840724152**
 Marca: FARM
 Situação: Registro de marca em vigor
 Apresentação: Nominativa
 Natureza: De Produto

Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(10) 25	Vide Situação do Processo	Artigos do vestuário, inclusive, capas de chuva, lenços de p...

Titulares

Nome
Titular(1): GRUPO DE MODA SOMA S.A.

Representante Legal

Nome
Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
29/11/2013	30/08/2016	30/08/2026

Prazos para prorrogação de registro de marca

	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	31/08/2025	31/08/2026
Fim	30/08/2026	28/02/2027

Petições ?

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800160218281	03/08/2016	-	372	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-
✓	850140114550	16/06/2014		366	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-
✓	020130090576	29/11/2013		389	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-

Publicações ?

RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2592	08/09/2020	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850200255373 (12/08/2020) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos Detalhes do despacho: NOME ALTERADO.
2588	11/08/2020	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850200210190 (16/07/2020) Petição (tipo): Anotação de transferência de titularidade decorrente de outros motivos (349.6) Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos Cessionário: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.
2382	30/08/2016	Concessão de registro	-	-	
2374	05/07/2016	Deferimento do pedido	-	-	
2276	19/08/2014	Petição de retificação atendida	-	-	Protocolo: 850140114550 (16/06/2014) Petição (tipo): Retificação por erro de publicação na RPI [em processo de registro] (366.3) Requerente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos Detalhes do despacho: CORRIGIDA A ESPECIFICAÇÃO.
2276	19/08/2014	Republicação de pedido	-	-	Detalhes do despacho: INCORREÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO.
2258	15/04/2014	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	-	

Dados atualizados até 11/05/2021 - Nº da Revista: 2627

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
--------	---------------------	-----------	----------	------------	--------

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura] 1/0

Marca

Meus Pedidos

Nº do Processo: **830511652**

Marca: FARM

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto

Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(9) 25	Vide Situação do Processo	ARTIGOS DO VESTUÁRIO, INCLUSIVE, CAPAS DE CHUVA, LENÇOS DE P...

Classificação Internacional de Viena

Edição	Código	Descrição
4	5.5.4	Margaridas, girassóis, margarida-dos-campos
4	5.5.19	Outras flores, florações
4	26.11.1	Uma linha ou uma faixa
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares

Titular(1):	Nome
	GRUPO DE MODA SOMA S.A.

Representante Legal

Procurador:	Nome
	Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
05/02/2010	27/11/2012	27/11/2022

Prazos para prorrogação de registro de marca

	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	28/11/2021	28/11/2022
Fim	27/11/2022	27/05/2023

Petições ?

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800120189230	25/10/2012	-	372	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-
✓	018100003868	05/02/2010		302	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-

Publicações ?

RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2592	08/09/2020	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850200255373 (12/08/2020) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos Detalhes do despacho: NOME ALTERADO.
2588	11/08/2020	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850200210190 (16/07/2020) Petição (tipo): Anotação de transferência de titularidade decorrente de outros motivos (349.6) Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos Cessionário: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.
2375	12/07/2016	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850130032872 (25/02/2013) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Procurador: RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS Detalhes do despacho: SEDE ALTERADA.
2186	27/11/2012	400	-	-	
2180	16/10/2012	351	-	-	
2046	23/03/2010	003	-	-	

Dados atualizados até 11/05/2021 - Nº da Revista: 2627

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
--------	---------------------	-----------	----------	------------	--------

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura] 1/0

Marca

Meus Pedidos

Nº do Processo: **830511644**

Marca: FARM

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto



Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(9) 25	Vide Situação do Processo	ARTIGOS DO VESTUÁRIO, INCLUSIVE, CAPAS DE CHUVA, LENÇOS DE P...

Classificação Internacional de Viena

Edição	Código	Descrição
4	5.5.4	Margaridas, girassóis, margarida-dos-campos
4	5.5.19	Outras flores, florações
4	26.11.1	Uma linha ou uma faixa
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares

Titular(1):	Nome
	GRUPO DE MODA SOMA S.A.

Representante Legal

Procurador:	Nome
	Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
05/02/2010	27/11/2012	27/11/2022

Prazos para prorrogação de registro de marca

	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	28/11/2021	28/11/2022
Fim	27/11/2022	27/05/2023

Petições ?

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800120189231	25/10/2012	-	372	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-
✓	018100003867	05/02/2010		302	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-

Publicações ?

RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2592	08/09/2020	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850200255373 (12/08/2020) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos Detalhes do despacho: NOME ALTERADO.
2588	11/08/2020	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850200210190 (16/07/2020) Petição (tipo): Anotação de transferência de titularidade decorrente de outros motivos (349.6) Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos Cessionário: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.
2375	12/07/2016	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850130032872 (25/02/2013) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Procurador: RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS Detalhes do despacho: SEDE ALTERADA.
2186	27/11/2012	400	-	-	
2180	16/10/2012	351	-	-	
2046	23/03/2010	003	-	-	

Dados atualizados até 11/05/2021 - Nº da Revista: 2627

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910



BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura]

1/0

Marca

Meus Pedidos Nº do Processo: **823325768**

Marca: FARM

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto



Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(7) 25	Vide Situação do Processo	VESTUÁRIO

Classificação Internacional de Viena

Edição	Código	Descrição
4	5.5.19	Outras flores, florações
4	26.1.4	Dois círculos, duas elipses, um dentro do outro
4	26.7.5	Círculos ou elipses contendo um ou mais quadriláteros
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares

Titular(1):	Nome
	GRUPO DE MODA SOMA S.A.

Representante Legal

Procurador:	Nome
	Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
26/10/2000	27/11/2012	27/11/2022

Prazos para prorrogação de registro de marca

	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	28/11/2021	28/11/2022
Fim	27/11/2022	27/05/2023

Petições ?

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800120189228	25/10/2012	-	372	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-
✓	810110443110	12/07/2011		363	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-
✓	020060004488	11/01/2006	-	349	PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	-	-

Publicações ?

RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2592	08/09/2020	Deferimento da petição	-	-	<p>Protocolo: 850200255373 (12/08/2020) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos Detalhes do despacho: NOME ALTERADO.</p>



RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2588	11/08/2020	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850200210190 (16/07/2020) Petição (tipo): Anotação de transferência de titularidade decorrente de outros motivos (349.6) Procurador: Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos Cessionário: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Protocolo: 850130032872 (25/02/2013)
2375	12/07/2016	Deferimento da petição	-	-	Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Procurador: RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS Detalhes do despacho: SEDE ALTERADA.
2186	27/11/2012	400	-	-	
2179	09/10/2012	351	-	-	
2109	07/06/2011	241	-	-	PEDS. 821346326, 821346300, 820033146
1993	17/03/2009	235	-	-	CED. KATIA BARROS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
1907	24/07/2007	230	-	-	SEDE ALTERADA.
1848	06/06/2006	241	-	-	PED(S):: 817859969, 820033146, 821346300, 821346326.
1566	09/01/2001	003	-	-	

Dados atualizados até **11/05/2021** - Nº da Revista: **2627**

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910



BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
--------	---------------------	-----------	----------	------------	--------

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura] 1/0

Marca

Meus Pedidos

Nº do Processo: **827139667**

Marca: LEADER

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto

Classificação de Produtos / Serviços		
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(8) 25	Vide Situação do Processo	ARTIGOS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E CHAPELARIA INCLUÍDOS NESTA ...

Classificação Internacional de Viena		
Edição	Código	Descrição
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares	
Titular(1):	Nome
	UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A

Representante Legal	
Procurador:	Nome
	Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

Datas			
Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência	
28/01/2005	22/04/2008	22/04/2028	

Prazos para prorrogação de registro de marca			
	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário	
Início	23/04/2027	23/04/2028	
Fim	22/04/2028	22/10/2028	

Petições ?							
Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850180070145	14/03/2018		385	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-
✓	800180093008	14/03/2018	-	374	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-
✓	800080048216	04/04/2008	-	310	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-
✓	800080048216	04/04/2008	-	334	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-
✓	810070065939	20/09/2007		340	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-
✓	020051001557	28/01/2005	-	300	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-

Publicações ?					
RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2465	03/04/2018	Deferimento da petição		-	Protocolo: 800180093008 (14/03/2018) Petição (tipo): Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado no prazo ordinário (374.5) Titular: UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A. Procurador: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira
2464	27/03/2018	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850180070145 (14/03/2018) Petição (tipo): Nomeação, destituição ou substituição de procurador [em processo de registro] (385.1) Titular: UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A. Procurador: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira
2436	12/09/2017	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850140179624 (03/09/2014) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A Procurador: Informark - Propriedade Intelectual Ltda Detalhes do despacho: NOME ALTERADO.
1946	22/04/2008	400	-	-	
1941	18/03/2008	351	-	-	
1911	21/08/2007	090	-	-	ESPECIFIQUE OS PRODUTOS ENQUADRANDO-OS NA NCL(8) CORRESPONDENTE OU DIGA SE DESEJA PROSSEGUIR NA NCL(8) 35 PARA ASSINALAR O COMÉRCIO DOS PRODUTOS ESPECIFICADOS CUMPRANDO NA NCL(8)
1782	01/03/2005	003	-	-	

Dados atualizados até 11/05/2021 - Nº da Revista: 2627

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910



BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
--------	---------------------	-----------	----------	------------	--------

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura] 1/0

Marca Meus Pedidos

Nº do Processo: **902659464**

Marca: LEADER



Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto

Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(9) 25	Vide Situação do Processo	PULÔVERES;ROUPÕES DE BANHO;XALES;CAPOTES;LIGAS DE MEIAS;CHIN...

Classificação Internacional de Viena

Edição	Código	Descrição
4	26.4.2	Retângulos
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial

Titulares

Titular(1):	Nome
	UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A

Representante Legal

Procurador:	Nome
	Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
01/06/2010	08/01/2019	08/01/2029

Prazos para prorrogação de registro de marca

	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	09/01/2028	09/01/2029
Fim	08/01/2029	08/07/2029

Petições ?

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850180307545	06/09/2018		385	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-
✓	800180369506	05/09/2018	-	373	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-
✓	850180082300	26/03/2018		340	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-
✓	850130062395	08/04/2013		333	LEADER PARTICIPAÇÕES S/A	-	-
✓	902659464	01/06/2010		302	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-

Publicações ?

RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2505	08/01/2019	Concessão de registro		-	Protocolo: 850180307545 (06/09/2018) Petição (tipo): Nomeação, destituição ou substituição de procurador [em processo de registro] (385.1) Titular(es): UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.
2492	09/10/2018	Deferimento da petição	-	-	Procurador: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira Detalhes do despacho: Destituído o procurador INFORMARK - PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA e nomeado novo representante Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira com poderes para representar o titular do processo perante o INPI.
2475	12/06/2018	Recurso provido (decisão reformada para: Deferimento)	-	-	Protocolo: 850130062395 (08/04/2013) Petição (tipo): Recurso contra decisão em processo de registro (333.17) Requerente(es): LEADER PARTICIPAÇÕES S/A Procurador: INFORMARK - PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
2455	23/01/2018	Exigência de mérito (em petição)	-	-	Protocolo: 850130062395 (08/04/2013) Petição (tipo): Recurso contra decisão em processo de registro (333.17) Titular: LEADER PARTICIPAÇÕES S/A Procurador: INFORMARK - PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA Detalhes do despacho: Em face do entendimento disposto no Parecer Normativo INPI/PROC nº 048/2003, manifeste-se a recorrente quanto ao prosseguimento do exame do pedido de registro com a exclusão do elemento ?MAIS DO QUE VOCÊ IMAGINA?, considerado irreregistrável à luz do dispositivo constante do inciso VII do art. 124 da LPI. Manifestando-se pela exclusão, no caso de marcas com apresentação mista, figurativa ou tridimensional, deve a recorrente também apresentar nova imagem da marca sem constar tal elemento, mantendo, contudo, quanto aos demais aspectos da imagem, a apresentação originalmente requerida.



RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2436	12/09/2017	Deferimento da petição	-	-	Protocolo: 850140179624 (03/09/2014) Petição (tipo): Anotação de alteração de nome, sede ou endereço (348.3) Requerente: UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A Procurador: Informark - Propriedade Intelectual Ltda Detalhes do despacho: NOME ALTERADO.
2211	21/05/2013	210	-	-	INDEFERIMENTO
2196	05/02/2013	100	-	-	INCISO VII DO ART. 124 DA LPI.
2059	22/06/2010	003	-	-	

Dados atualizados até 11/05/2021 - Nº da Revista: 2627

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910



BRASIL	Acesso à informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
---------------	----------------------------	------------------	-----------------	-------------------	---------------

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: [No.Processo](#) | [Marca](#) | [Titular](#) | [Cód. Figura](#)] 1/0

Marca

Meus Pedidos

Nº do Processo: **909823057**

Marca: LEADER

Situação: Registro de marca em vigor

Apresentação: Mista

Natureza: De Produto



Classificação de Produtos / Serviços			
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação	
NCL(10) 25	Vide Situação do Processo	Artigos de malha [vestuário]; Bermudas; Bonés; Botas *; Cach...	

Classificação Internacional de Viena			
Edição	Código	Descrição	
4	27.1.4	Letras ou algarismos formando qualquer outro polígono (superfície ou contorno)	
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial	

Titulares	
Nome	
Titular(1):	UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A

Representante Legal	
Nome	
Procurador:	Informark - Propriedade Intelectual Ltda

Datas			
Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência	
12/08/2015	05/12/2017	05/12/2027	

Prazos para prorrogação de registro de marca			
	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário	
Início	06/12/2026	06/12/2027	
Fim	05/12/2027	05/06/2028	

Petições ?							
Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	800170378852	09/11/2017	-	372	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-
✓	850150179516	12/08/2015		389	UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	-	-

Publicações ?						
RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho	
2448	05/12/2017	Concessão de registro		-		
2442	24/10/2017	Deferimento do pedido	-	-		
2331	08/09/2015	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	-		

Dados atualizados até **11/05/2021** - Nº da Revista: **2627**

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

